

As Leis Orçamentárias e a Estrutura Tributária dos Municípios Paulistas, 1834-1850*

Luciana Suarez Lopes*

Resumo

Neste trabalho, estudam-se as fontes de renda dos municípios da Província de São Paulo no período 1834-1850. O marco inicial é a instituição da Assembléia Legislativa Provincial, responsável por gerir as finanças públicas das diversas localidades paulistas do período. Como objetivos destacam-se a análise das fontes de renda e a identificação de possíveis padrões de arrecadação. Utiliza-se como fontes documentais o conjunto de leis do período, em especial as leis orçamentárias municipais.

Palavras-chave: tributação, municípios, finanças públicas, receita.

Área ANPEC: Área 2 – História Econômica

Classificação JEL: N46 - Economic History: Government, War, Law, and Regulation: Latin America; Caribbean.

Introdução

O conhecimento que se tem da estrutura financeira dos municípios durante o período imperial é limitado. Desde os primórdios do Império, a falta de uma definição clara sobre a autonomia municipal comprometeu seriamente a capacidade das municipalidades para lidar com os problemas inerentes à administração pública local, em especial no estabelecimento e arrecadação de impostos, tributos e contribuições.

Como conseqüência, a falta de recursos era problema comum entre as vilas, dependentes primeiro da Assembléia Geral e depois da Assembléia Provincial, para a criação de impostos e aplicação destes na solução de seus problemas locais, tais como a conservação de obras públicas e fiscalização do cumprimento do código de posturas.

Em algumas regiões da província paulista, a cultura cafeeira despontava como uma promessa de desenvolvimento econômico; em outras, o plantio da cana e a produção de açúcar absorviam a maior parte dos recursos; além destas, a criação de gado, sua engorda e comercialização também estavam

* A pesquisa que deu origem ao presente artigo recebeu auxílio da FAPESP – Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo.

* Professora da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Membro do NEHD – Núcleo de Estudos em História Econômica e do HERMES & CLIO – Grupo de Estudos e Pesquisa em História Econômica, ambos do Departamento de Economia da FEA/USP.

presentes em diversas partes da província; e por fim, havia as regiões em que predominava a agricultura de subsistência e a pequena criação de animais.

Essa diversidade de atividades colocava as freguesias, vilas e cidades até então existentes em diferentes níveis de desenvolvimento econômico. Esses diferentes graus de desenvolvimento, decorrentes, grande parte, dos diferentes momentos econômicos vividos por essas localidades, faziam surgir distintas necessidades, e essas localidades, vivenciando a escassez de recursos comum às administrações locais durante todo o período imperial, freqüentemente recorriam ao endividamento como forma de financiamento.

Mas quais eram de fato os impostos ou as atividades passíveis de tributação por parte dos municípios? Como a receita municipal estava organizada? Havia algum tipo de padronização? Essas são algumas das questões que se espera sejam respondidas com análise dos orçamentos municipais publicados nas Coleções de Leis da Assembléia Legislativa da então Província paulista do período 1834-1850. Atenção especial será dada a identificação das fontes de renda das municipalidades, quais as atividades tributadas e o montante de recursos arrecadados por cada uma delas.

Foram considerados todos os municípios constantes nas leis orçamentárias, publicadas em anos pares dentro do período 1834-1850. Assim, foram trabalhadas as leis orçamentárias de 1836, 1838, 1840, 1842, 1844, 1846, 1848 e 1850. A ausência do ano de 1834 se deve ao fato de ter sido este o da criação da Assembléia. Todavia, sempre que necessário, recorreu-se às leis orçamentárias publicadas também nos anos ímpares em busca de informações complementares e esclarecimentos adicionais. Ademais, considerou-se também as demais leis do período, sempre úteis a fim de enriquecer a análise.

Ao todo, foram computados 2.558 registros de receita. Esses registros correspondem a um total de 1.079 tipos de receita. A variedade de tipos se deve ao fato de que cada município elaborava seus orçamentos de acordo com suas particulares fontes de renda. Essas diversas fontes de renda foram agrupadas a fim de se facilitar as comparações, tanto entre municípios como entre os anos considerados.

Breve histórico do estudo de finanças públicas municipais no período imperial considerando a Província de São Paulo

A Província de São Paulo, no período considerado por este estudo, englobava os atuais Estados de São Paulo e do Paraná, como pode ser observado no Mapa 1.

Existem algumas obras que se dedicaram ao estudo das finanças públicas na província paulista durante o século XIX. No entanto, ora esses trabalhos concentram-se no estudo de uma localidade em

especial ora na consideração das finanças públicas da província como um todo. Além dessas, existem algumas publicações da época que ao tratarem de outros aspectos do cotidiano provincial acabam



fornecendo interessantes informações sobre sua situação financeira. O Ensaio d’um quadro estatístico da Província de São Paulo é uma dessas obras. O levantamento, ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837, foi organizado pelo marechal Daniel Pedro Müller e constitui o mais completo conjunto de informações sobre o território paulista na primeira metade do século XIX.

Durante esse período, a então província paulista possuía um total de 326.902 habitantes distribuídos por 46 vilas. Desses, 73,4% eram livres e 26,6% cativos. Segundo o marechal, “convém conhecer-se o aumento ou diminuição da produção, porque ela, [...] é a que faz com que a população prospere”. (MÜLLER, 1978, p. XXVII) Na época do recenseamento, a chamada indústria agrícola era a principal na província. Entre os produtos mais comuns estavam o arroz, o café, o feijão, a aguardente e o milho. Além desses, outros 22 gêneros ou produtos foram localizados, dentre os quais se podem citar toucinho, erva-mate, batata, tecido de algodão, telha, rapadura, carvão e marmelada.

Sobre a administração municipal, o marechal informa que há na capital da província e em cada vila uma Câmara Municipal, sendo seus membros eleitos, com mandatos de quatro anos. As Câmaras seriam responsáveis pela limpeza e conservação das ruas, pontes, chafarizes e demais obras públicas. Ademais, deveriam fiscalizar os pesos e medidas, os açougues, os gêneros comestíveis secos e molhados, podendo impor multas aos que contrariassem o código de posturas. Essas multas fariam parte de seus rendimentos. (MÜLLER, 1978, p. 98)

Porém, essa aparente clareza das competências da administração municipal não espelhava a realidade. Apesar de ter sido confirmado como unidade administrativa autônoma na constituição de 1824, o governo local, suas responsabilidades e direitos não foram muito bem especificados. A trajetória município dentro da legislação brasileira foi estudada por Eugênio Augusto Franco Montoro. Em sua tese de doutorado, A Organização do Município na Federação Brasileira, o autor mostra que durante todo o período imperial o papel do município foi mal definido. Montoro afirma que em boa medida essa falta de definição advinha do conturbado momento então vivenciado, no qual os problemas políticos muitas vezes sobrepujavam as demais questões, entre elas a definição das competências municipais, ficando os legisladores concentrados em apaziguar os conflitos oriundos ora da declaração de independência, ora do regresso de D. João VI, ora da abdicação de D. Pedro I, ora da Regência e ora da maioridade de D. Pedro II.

Segundo Montoro, foi com a constituição de 1824 que o município, como unidade autônoma da administração pública, passou a existir de fato. A estrutura governamental que se criava estabelecia que em cada província deveria haver um Presidente a ser nomeado pelo Imperador por tempo indeterminado. Um Conselho Geral seria instituído, a quem competia deliberar sobre as questões de interesse provincial e encaminhar essas deliberações à Assembléia Geral, que legislava sobre o tema. Sobre os municípios, a constituição estabelecia que, em todas as cidades e vilas deveria haver uma Câmara, responsável pelo governo econômico e municipal. Seus membros seriam eleitos, sendo aquele com o maior número de votos o presidente. O exercício das funções municipais, a formação das posturas policiais, a aplicação de suas rendas e todas as suas demais atribuições, seriam decretadas por uma lei regulamentar, a ser elaborada posteriormente. (MONTORO, 1974, p. 7)

Esperava-se, então, que uma lei regulamentar estabelecesse as bases sobre as quais a administração pública municipal deveria ser organizada. Debates da época mostram que existiam duas correntes de caracterização municipal: aquela que defendia que os governos municipais deveriam ser entes autônomos de uma federação provincial e aquela que acreditava na centralização e defendia que as Câmaras deveriam ter apenas caráter meramente administrativo. (MONTORO, 1974, p. 8) Em 1828, com a promulgação da lei regulamentar, fica clara a vitória da segunda corrente. Às Câmaras foi delegado papel meramente administrativo, ficando estas sujeitas à tutela do poder central. Todos os atos municipais deveriam ser aprovados, dependendo do assunto, pelo Presidente da Província, pelo Conselho Geral, pelo Ministro do Império ou pela Assembléia Geral. (MONTORO, 1974, p. 9) Nada foi dito sobre as competências tributárias.

Da declaração da independência até a abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho, as Câmaras Municipais não puderam ver desenvolvidos sua autonomia e seu papel como órgãos de administração local. Presas ao sistema unitarista da época ficaram sujeitas à fiscalização constante dos Conselhos Gerais e da Assembléia Geral Legislativa, dos Presidentes de Província e do Governo Central.

Em 1834, foi promulgado o Ato Adicional cuja função principal era a de estabelecer as regras para a eleição do Regente até que Pedro II atingisse a maioria. A tendência centralizadora que dominou no período imediatamente posterior à independência é atenuada com o estabelecimento de órgãos legislativos locais. As Assembléias Provinciais são criadas, repartindo com a Assembléia Geral, único órgão legislativo até então existente, a tarefa de discutir, formular e aprovar leis. As Assembléias Provinciais passam a ser responsáveis por cuidar, entre outras atribuições, das finanças públicas municipais e provinciais. Ficou estabelecido que as Assembléias Provinciais deveriam legislar sobre a polícia e a economia municipais, fixação de despesas, criação e supressão de empregos, além de

autorizar as Câmaras a contrair empréstimos. (MONTORO, 1974, p. 11) Reforçam-se assim os laços de dependência entre os municípios e as instâncias superiores da administração pública, dificultando a estes o exercício da administração local, mantendo afastados o centro de decisão dos problemas a serem solucionados.

Apesar de esclarecer serem as Assembléias Provinciais responsáveis pela gestão municipal, o Ato não definiu as competências tributárias. Destarte, se analisada a legislação sobre o tema, desde a constituição de 1824 nada foi discutido a respeito. A primeira constituição imperial previa a existência de municípios, mas deixava em aberto a formação das posturas policiais, das rendas, das despesas e das demais atribuições a que lhe eram pertinentes. Essas deveriam ser regulamentadas pelo Ato Adicional. Esse, como foi visto anteriormente, acabou por não legislar de fato sobre o tema, perpetuando a falta de organização existente. É certo que o Ato constituiu um avanço em direção à descentralização, ao criar as Assembléias Provinciais, mas considerando as municipalidades, a relação de dependência entre estas e as instâncias superiores da administração pública aumentou, e pouco se definiu com relação às competências tributárias e as responsabilidades da administração local.

Mesmo quando a responsabilidade sobre a legislação municipal passou à Assembléia Provincial, em 1834, não se observa nenhum tipo de avanço na definição das competências tributárias e nas responsabilidades dos poderes locais, mesmo existindo uma profusão de leis e resoluções promulgadas na primeira metade do século XIX. Num primeiro levantamento no Arquivo Histórico da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foram identificadas 389 leis e resoluções do período 1834-1850, das quais 40 relacionadas diretamente à questão das finanças públicas municipais.

Em 1840, uma nova lei modificava um pouco o panorama. Segundo Montoro, se o Ato foi um passo em direção ao federalismo, a lei de 1840 foi um retrocesso, pois limitava o poder das Assembléias Provinciais. A situação do município permaneceu inalterada, porém, dada relação estreita de dependência entre estes e as assembléias, e a diminuição da autonomia destas, a posição do município se viu indiretamente afetada. Dessa maneira, “viveram os Municípios, durante todo o Império, sem rendas suficientes para atender as necessidades locais, pois dependiam para tal do governo provincial”. (MONTORO, 1974, p. 13) Novas modificações na legislação somente seriam feitas na República, com a constituição provisória baixada por decreto em 1890 e a constituição do estado paulista em 1892.

Atualmente, compete aos municípios tributar sobre os seguintes itens: sobre a propriedade predial e territorial urbana; sobre a transmissão inter vivos de bens, imóveis e direitos a eles relativos; e sobre serviços de qualquer natureza. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar sobre a transmissão causa mortis e doação de bens ou direitos; sobre operações relativas à circulação de mercadorias e

sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; e sobre a propriedade de veículos automotores. São impostos federais: o imposto sobre importação (tarifa aduaneira); imposto de exportação; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; imposto sobre produtos industrializados; imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; imposto sobre a propriedade territorial rural; e imposto sobre grandes fortunas.

Se havia lacunas na legislação vigente, certamente isso não constituía empecilho à tributação, até mesmo porque as necessidades, tanto de municípios como de províncias, não cessaram devido à imprecisão legislativa. Então, como as cidades e vilas estruturavam a arrecadação de impostos e quais eram suas despesas?

No artigo, *Vida Econômica e finanças municipais da capital paulista na época imperial*, publicado em 2004, Nelson Hideiki Nozoe logra um avanço significativo no esclarecimento de tal questão. Mas antes de analisar as finanças públicas da capital paulista, um trabalho anterior do mesmo autor deve ser considerado. Em sua tese de doutorado, *São Paulo: economia cafeeira e urbanização*, publicada em 1984, Nozoe se dedica a análise das transformações vivenciadas pela capital paulista no período 1889-1933, quando ela deixa de ser apenas centro administrativo, comercial e de comunicações do Estado e passa a ser também centro manufatureiro e financeiro. Esse processo, segundo o autor, motivado pela acumulação de capital proporcionada pela atividade cafeeira, se reflete na estrutura tributária do Estado, que tem como impostos mais importantes àqueles relacionados ao comércio exterior.

Segundo Nozoe, dada a ausência de uma definição clara sobre as competências tributárias, durante todo o período imperial foram seguidos os critérios vagamente estabelecidos pela lei orçamentária do município neutro, promulgada em 1835, referente ao ano fiscal de 1836-1837. Essa lei foi a primeira redigida de maneira mais completa e estabelecia os componentes da Renda Geral e boa parte dos seus campos de incidência. (NOZOE, 1984, p. 13) Tal lei, ainda que incompleta, arrolava as rubricas que compunham a Renda Geral do Império e estabelecia serem pertencentes à Receita Provincial todas aquelas não contempladas, sendo de competência das Assembléias Provinciais a legislação sobre o tema. É interessante observar que não foi estabelecida divisão clara entre as competências tributárias gerais e provinciais. Ademais, não foi esclarecida a questão dos impostos municipais. Até a década de 1882, havia confusão entre quais impostos realmente pertenciam às províncias, como mostra o relato de Francisco de Carvalho Soares Brandão: “quais foram pois os impostos que ficaram pertencendo às Províncias ainda é hoje questão duvidosa”. (Relatório

apresentado ao Ilmo. E Exmo. Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, 1883, p. 236. Apud NOZOE, 1984, p. 14)

Durante o ano fiscal de 1835-1836, foram arrecadados pelo governo provincial os seguintes impostos: direitos de saída sobre produtos, manufaturados ou não, com destino a outras províncias ou ao estrangeiro; despacho de embarcações; décima de legados ou heranças; meia-sisa sobre a venda de escravos ladinos que entravam pela primeira vez no país; novo imposto de animais; imposto sobre a casa de modas e de leilão; sobre seges e outros veículos; décima urbana sobre o rendimento líquido de prédios urbanos habitáveis; imposto sobre o consumo de aguardente nacional ou estrangeira; imposto sobre carnes verdes; subsídio literário; contribuição para Guarapuava; imposto sobre animais no registro do Rio Negro; imposto sobre a passagem de rios e multa sobre os mestres de barcos; renda do aldeamento de Guarapuava; renda da tipografia provincial; rendimentos dos estabelecimentos provinciais; indenizações e receita eventual; o foro de arrendamento de próprios nacionais; renda não classificada; e o selo em papéis. (NOZOE, 1984, p. 15)

Impossibilitados de tributar sobre esses itens, as fontes de renda das vilas e cidades então existentes eram restritas, como mostra Nozoe no artigo publicado em 2004. O trabalho, *Vida Econômica e finanças municipais da capital paulista na época imperial*, mostra com clareza que essa restrição não é fruto da lei orçamentária de 1835, ela é na realidade fruto da estrutura tributária vigente ainda no período colonial. No final do século XVIII, a Câmara Municipal da cidade de São Paulo contava com apenas sete títulos de receita, sendo a maior parte dos recursos arrecadados proveniente da arrematação de impostos. (NOZOE, 2004, p. 131) O sistema de arrematação havia sido estabelecido pelas Ordenações Filipinas em 1603 e estipulava que nos finais de semana dos meses de novembro e dezembro de cada ano, as Câmaras Municipais deveriam por em concorrência os direitos de cobrança das rendas do município. Era também nomeado um procurador, responsável pela arrecadação e aplicação das rendas, que recebia como forma de pagamento pelos seus serviços a quantia referente a 6% do total arrecadado por ele, desde que esse rendimento não ultrapassasse o valor o trabalho prestado. Caso o valor fosse ultrapassado, o percentual sobre os valores arrecadados seria substituído por uma gratificação. Essa prática de arrecadação permaneceu durante quase todo o período imperial, mais tarde, outras formas foram criadas. Era comum as Câmaras não possuírem funcionários que pudessem trabalhar na arrecadação de impostos. Nesses casos, os municípios recorriam aos Coletores, funcionários mantidos pelas Províncias. (NOZOE, 2004, p. 139)

A arrematação paulistana, em 1795, era composta por tributos e taxas cobrados sobre as seguintes atividades ou itens: açougues e balanças, casinhas, entradas e açougues nas freguesias do Termo, aguardente da terra, avenças com vendeiros, multas e alcance do Procurador do Conselho. No

entanto, a receita auferida não era suficiente para o pagamento de todas as despesas da edilidade, cobrindo aproximadamente 80% do total gasto naquele mesmo ano. As Câmaras que não conseguiam arrecadar o suficiente para cobrir as suas despesas acabavam endividadas junto à Fazenda Real. (NOZOE, 2004, p. 131-132)

A situação da cidade se viu piorada quando ocorre a transferência da família real para o Rio de Janeiro, em 1808. A transferência da Corte acarretou um acentuado aumento nos gastos públicos, além de ter feito diminuir a importância política e a autonomia das Câmaras municipais. A fim de financiar o aumento das despesas, foram criados novos impostos em 1809. O aumento da carga tributária deveu-se à criação dos seguintes impostos: sisa sobre compra e venda de bens de raiz; meia-sisa sobre as transações comerciais com escravos; décima sobre prédios urbanos; imposto de 5 réis por libra de carne verde cortada nos açougues e talhos públicos; e selo sobre papéis oficiais. Alguns desses tributos, tais como o de aguardente e aquele sobre reses mortas, já eram anteriormente recolhidos por diversas vilas paulistas. Esses, com a chegada da família real passaram a compor a renda geral, e não mais à receita local. O conjunto de impostos arrecadados pela Câmara paulistana não sofreu modificações significativas com o passar dos anos. Até a República, os impostos recolhidos não eram muito diferentes daqueles do período colonial.

A inexistência de divisão clara entre as competências tributárias de províncias e municípios aliada a escassez de recursos acabavam levando as Câmaras municipais a proporem à Assembléia Legislativa o estabelecimento de impostos adicionais de acordo com as necessidades particulares de cada município. E mais, além de não serem necessariamente os mesmo impostos cobrados em todas as vilas paulistas, a forma de cobrança desses impostos muitas vezes se modificava com o passar dos anos. Em determinados casos, ora a cobrança era feita sobre produção, ora sobre consumo.

Atendidas, as solicitações de novos impostos acabavam gerando uma grande instabilidade na estrutura tributária, tanto da província quanto dos municípios. A ausência de um padrão ficou evidente quando, no início da década de 1880, foi solicitado às Câmaras Municipais o envio de informações sobre os tributos que eram arrecadados.

Em circular expedida em 1882, as câmaras foram instadas a remeterem balancetes ou notas explicativas acerca dos tributos que arrecadavam. O levantamento tinha como finalidade dar ciência aos legisladores provinciais e, posteriormente, ao governo imperial. Dois anos depois, o inspetor do tesouro provincial, incumbido da consolidação das informações, adiava a apresentação de seu estudo por falta de dados completos. A inexistência de qualquer esclarecimento sobre o resultado de tal levantamento nos relatórios presidenciais dos anos subseqüentes indica que tal questão viu-se superada com a promulgação da Constituição Estadual de 1892. (NOZOE, 2004, p. 134)

As Leis Orçamentárias Paulistas

Ainda que esse artigo tenha como objetivo o estudo da estrutura tributária dos municípios paulistas durante a primeira metade do século XIX, antes de se iniciar a análise das diversas receitas e despesas localizadas nas leis orçamentárias, um exercício de comparação se faz necessário. Como não haviam sido ainda especificadas as competências tributárias dos municípios, a análise comparativa dos primeiros orçamentos provinciais com os orçamentos municipais dos mesmos anos pode indicar o processo pelo qual foram sendo definidas as fontes de renda das municipalidades e sua separação das fontes de renda provinciais.

Em linhas gerais, pode-se dizer que, desde os primórdios da Assembléia Legislativa, a despesa, tanto provincial como municipal, era foi informada com maior grau de detalhamento do que a receita. Somente na década de 1840, mais especificamente no orçamento aprovado em 1841 para o exercício fiscal subsequente.

Tabela 1
Receita Provincial Paulista
(De acordo com o artigo 4º da Lei n. 17 de 11 de abril de 1835)

Fonte de Renda	Valor
§1 Importancia dos Dizimos, a excepção dos applicados para a Receita Geral pelos §§ 10, e 11 do art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, os quaes somente serão cobrados na forma da lei provincial respectiva ¹	25:000\$000
§2 Importancia da imposição de 20 por cento no consumo das agoas-ardentes de producção brasileira	5:400\$000
§3 Importancia do novo imposto, ou subsidio voluntario	19:600\$000
§4 Importancia da Decima dos predios urbanos ^(a)	13:400\$000
§5 Importancia de foros, e arrendamentos de proprios nacionaes	600\$000
§6 Importancia do imposto de 1\$600 rs por cada rez que se corta, na forma da lei provincial respectiva, e do de 320 rs de subsidio literario	14:000\$000
§7 Importancia da meia siza da venda de quaesquer escravos ^(b)	9:000\$000
§8 Importancia da décima dos legados, e heranças ^(c)	5:400\$000
§9 Importancia dos novos e velhos direitos dos títulos expedidos pelas autoridades provinciaes, inclusive a taxa que por este titulo pagão as fianças criminaes, a qual fica substituída pela taxa de 2 por cento da avaliação dellas	2:000\$000
§10 Importancia de emolumentos do Secretario do governo	100\$000
§11 Importancia dos despachos das embarcações	400\$000
§12 Importancia da contribuição para Garapuava	5:000\$000
§13 Importancia dos animaes no registro do Rio Negro	66:000\$000
§14 Importancia do producto das multas sobre os Mestres de barcos	400\$000
§15 Importancia das passagens de rios	9:200\$000
Somma	175:500\$000¹¹

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas. (a) São isemptas deste imposto somente as povoações, que não tiverem cem casas dentro do arruamento. (b) Este imposto só não se pagará quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz, salvo da quantia com que se inteirar o preço do objecto do menor valor dado em troco. A aquisição de liberdade por qualquer titulo não constitue venda para este effeito. (c) Não estão sujeitas á este imposto as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de a conseguirem, uma vez que de facto a consigão.

O primeiro orçamento provincial data de 1835, um ano após a criação da Assembléia Legislativa. Pois bem, observando mais atentamente esse orçamento, nota-se que a receita provincial

paulista foi orçada em 243:700\$000, dos quais 68:200\$000 eram provenientes da chamada *renda das estradas*.ⁱⁱⁱ A composição dessa receita aparece detalhada nas Tabelas 1 e 2.

A Tabela 1 traz a receita provincial conforme especificada pelo artigo 4º da lei orçamentária, cujo enunciado indica se tratar da receita comum, sem maiores explicações. Já a Tabela 2 traz a receita especificada no artigo 7º, que trata especificamente da renda das estradas. Infelizmente, para esse ano fiscal de 1835-1836, não houve a publicação da lei orçamentária relativa aos municípios paulistas. Ademais, cobrar-se-ia também um imposto sobre as casas de leilão e modas, mas esse apontamento não veio acompanhado de um valor.

Prosseguindo, considerar-se-á agora a Lei n. 40 de 18 de março de 1836. Essa especifica a receita e a despesa comum da província para o ano financeiro de 1836-1837. Assim como no ano financeiro anterior, a receita comum é especificada em primeiro lugar, sendo em seguida especificada a receita proveniente das estradas.

Tabela 2
Receita Especial das Estradas
(De acordo com o artigo 7º da Lei n. 17 de 11 de abril de 1835)

Fonte de Renda	Valor
§1 Importancia da contribuição da estrada de Santos afora os saldos e todas as dividas activas dessa caixa	30:000\$000
§2 Importancia da contribuição da estrada de Parahibuna a Caraguatatuba	500\$000
§3 Importancia da contribuição da estrada de Coritiba para Morretes e Antonina	4:000\$000
§4 Importancia da contribuição da estrada de São José dos Pinhaes para Morretes, afora os saldos e dividas activas dessa caixa, inclusive pela taxa sobre o gado, que tem descido	2:000\$000
§5 Importancia da contribuição do Registro do Banco de Area e outras quaesquer barreiras que se estabelecção na estrada do Rio	12:000\$000
§6 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada do Bananal	4:000\$000
§7 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada de Arêas	2:000\$000
§8 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada de São Luiz	2:000\$000
§9 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada de Parahibuna	2:000\$000
§10 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada de São Sebastião	2:000\$000
§11 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada de Potunã	700\$000
§12 Importancia do emprestimo autorizado para a estrada de São José dos Pinhaes	1:000\$000
Somma	68:200\$000 ^{iv}

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

Como mostra a Tabela 3, são cobrados quase os mesmos tributos do ano anterior. No entanto, observa-se que não aparecem mais as arrecadações com *Importancia do producto das multas sobre os Mestres de barcos* e *Importancia das passagens de rios*, respectivamente parágrafos 14 e 15 do orçamento para 1835-1836. Em contrapartida, aparece destacada a cobrança dos *Novos impostos ditos sobre os animaes em Sorocaba*, que, ao que tudo indica, já eram cobrados no ano fiscal anterior, sendo representados pela rubrica *Importancia do novo imposto, ou subsidio voluntario*. Além dessa nova

rubrica, aparece também as arrecadações com a *Typographia do governo* e a *Casa de prisão com trabalho*, parágrafos 15 e 16 respectivamente.

Tabela 3

Receita Provincial Paulista

(De acordo com o artigo 6º da Lei n. 40 de 18 de março de 1836)

Fonte de Renda	Valor
§1 Importancia dos Dizimos, a excepção dos cinco, que se deduzem em conformidade do § 6º art. 9º da lei de 31 de outubro de 1835 para a receita geral do Imperio naquelles gêneros, que pagavão dizimos geraes em virtude dos §§ 10 e 11 art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, pertencendo o excesso desses e total sem deducção de todos os demais generos a provincia. ^(a)	25:000\$000
§2 Vinte por cento no consumo das aguas ardentes quaesquer que sejam suas denominações, e tanto de producção nacional como estrangeira	9:000\$000
§3 Novos impostos, ou subsidio voluntario não comprehendidos os animaes em Sorocaba	12:000\$000
§4 Novos impostos ditos sobre os animaes em Sorocaba	10:000\$000
§5 Direitos da contribuição para Guarapuava	8:600\$000
§6 Decima dos predios urbanos	13:500\$000
§7 Foros e arrendamentos dos proprios públicos	500\$000
§8 Imposto de 1\$600 rs por cada rez que se corta na forma da lei respectiva, e 320 rs de subsidio literário	16:000\$000
§9 Meia siza da venda de quaesquer escravos ^(b)	14:000\$000
§10 Decima dos legados e heranças ^(c)	6:000\$000
§11 Novos e velhos direitos dos títulos expedidos pelas autoridades provinciaes inclusive a taxa, que por este pagão as fianças criminaes, a qual continua a ser substituída pela de 2 por cento da avaliação dellas	3:640\$000
§12 Emolumentos do logar de secretario do governo	150\$000
§13 Emolumentos dos despachos das embarcações	400\$000
§14 Direitos do Rio Negro	96:000\$000
§15 Typographia do governo	1:000\$000
§16 Casa de prisão com trabalho	300\$000
Somma	216:090\$000

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas. (a) O dizimo do gado vaccum, muar e cavallar fica comprehendido neste § e o governo da provincia fará um regulamento especial para a boa fiscalização desta renda. As aguas ardentes que sahirem para fora da provincia não são sujeitas ao dizimo: a cal, sola, louça da terra e demais generos o pagarão na sahida, pois que se achão incluídos na lei de 12 de março de 1835. O arroz socado continúa a pagar 10 por cento: na arrecadação porem de quaesquer generos far-se-há o desconto a conducção e beneficio da forma do estylo. (b) Este imposto não se pagará quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz, salvo da quantia com que se inteirar o preço do objecto de menos valor dado em troco. A aquisição de liberdade por qualquer titulo não constitue venda para este effeito. (c) Não estão sugeiros a este imposto as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de conseguirem, uma vez que de facto a consigão. As décimas cujo prazo legal de pagamento se vender depois do 1º de julho de 1836 embora o fallecimento do testador tenha sido antecedente, não constituem divida activa anterior á aquella época e pertencem por tanto á receita provincial.

Agora, observando a primeira lei orçamentária municipal, publicada em 1836 e relativa ao ano fiscal de 1836-1837, nota-se que, apesar de especificar a despesa de cada localidade da provincia paulista, a receita não foi discriminada. Enquanto a despesa aparece especificada rubrica por rubrica e quanto foi gasto em cada uma delas, a receita é informada apenas com seu total, um valor exatamente igual ao da despesa.

Tomando como exemplo a capital da provincia, vê-se, conforme a Tabela 4, que a Assembléia Legislativa autorizou a Câmara Municipal paulistana a dispender com pessoal (fiscal, secretário e

porteiro, carcereiro, caseiro e ajudantes); com a cadeia pública (luzes, ferros e obras); obras e manutenção pública (limpezas e reparos, extinção de formigueiros e obras públicas diversas); aferições de pesos e medidas; pagamento de impostos; custas de processos; expediente, eleições, guarda policial; marcação de carros para pagamento da taxa de circulação; pagamento de dívidas passivas e despesas eventuais, um valor total de 8:800\$000.

Tabela 4
Despesa Municipal da Câmara da Cidade de São Paulo
 (De acordo com o §1 do artigo 1º da Lei n. 41 de 21 de março de 1836)

Despesa	Valor
Gratificação ao fiscal desde já	450\$000
Gratificação ao secretario, com obrigação de pagar a um amanuense	650\$000
Gratificação ao porteiro, com obrigação de pagar ao ajudante	300\$000
Ordenado ao carcereiro	200\$000
Ordenado ao cirurgião do partido	200\$000
Salario ao cazeiro do matadouro	22\$400
Luzes para a cadêa	400\$000
Ferros para a cadêa, e obras necessarias nella	200\$000
Limpezas e reparos nos chafarizes, cannaes, e assudes	200\$000
Concertos de calçadas e atterros das ruas	400\$000
Concertos de pontes e atterrados	500\$000
Costeio das afferições e concerto de pesos e balanças das casinhas, e açougues	44\$000
Limpezas e carpições de ruas e praças, e extinções de formigueiros	100\$000
Reparos nos edificios, e propriedades da camara	100\$000
Decima dos predios da camara	82\$080
Meias custas de processos ex-officio	36\$000
Expediente do jury, e custas de processos	200\$000
Subsidio aos membros da assembléa durante a sessão ordinaria, e sua prorrogação, deduzidos os vencimentos dos que percebem ordenado por outros empregos e indemnisação de vinda e volta aos que morão fóra da capital	40\$000
Guarda policial	200\$000
Marcação de carros para o pagamento da taxa	16\$000
Custas nas execuções judicarias, e mais causas da camara	530\$000
Pagamento de dividas passivas	165\$000
Obras publicas	2:624\$260
Despezas eventuates	1:140\$260
Somma	8:800\$000

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

E como mostra a Figura 1, apenas os totais da receita, por município, são informados, sem especificação dos tributos arrecadados e/ou outras fontes de renda.

No entanto, conforme o artigo 3º da lei orçamentária de 1836-1837, os municípios deveriam continuar a cobrar não só as rendas estabelecidas por posturas aprovadas, como também todas aquelas que estivessem sendo cobradas regularmente, tanto por uso como por costume, desde a criação das ditas vilas, estabelecidas por provisão régia ou provimento de ouvidores.

CAPÍTULO II.	
Da Receita Municipal.	
Art. 2.º Fica orçada a receita de cada um dos municípios em as seguintes quantias:	
Município da cidade de S. Paulo.....	8.800\$000
“ de Santo Amaro.....	403\$350
“ de Parnahiba.....	153\$910
“ de S. Rôque.....	634\$240

Figura 1 - Receita Municipal da Cidade de São Paulo
(De acordo com o artigo 2º da Lei n. 41 de 21 de março de 1836)

Fica evidente que até 1836, a Assembléia Legislativa, responsável pelas finanças públicas municipais, não tinha informações suficientes sobre as fontes de renda das administrações locais. Mesmo assim assegurava o direito das Câmaras Municipais de continuar

arrecadando conforme os usos e costumes locais, ciente da existência de diferentes tributos nas diversas localidades paulistas existentes naquele ano.

Pouca coisa mudaria nos anos fiscais subseqüentes. Na receita provincial orçada para o exercício de 1837-1838, além dos tributos anteriores, aparece pela primeira vez o imposto sobre armazéns, tabernas e botequins, além da cobrança da dívida ativa. Já para o exercício de 1838-1839, aparece o imposto sobre casas de leilão e modas, que, apesar de previsto, não havia sido contabilizado anteriormente. Porém, já não são cobrados os *novos impostos ou subsidio voluntario*, permanecendo a cobrança dos novos impostos sobre os animais de Sorocaba. Na receita orçada de 1839-1840 aparece mais uma rubrica, a da receita eventual. O mesmo pode ser dito sobre o orçamento 1840-1841. A receita provincial continua praticamente a mesma, como novidade temos a rubrica *juros das apólices compradas por conta do cofre provincial vencidos no corrente anno*, indicando ter o governo provincial emitido algum tipo de título como forma de aumentar a receita da província.

Agora, sobre os orçamentos municipais. Em linhas gerais, persiste o pouco detalhamento das fontes de renda municipais. Para o ano de 1837-1838, em vez de aparecer apenas o total orçado, a arrecadação aparece discriminada em três rubricas: *receita ordinária; saldo do balanço feichado a 30 de setembro de 1836; e cobrança de dívidas activas*. Ainda que dessa maneira se tenha uma quantidade maior de informações do que a encontrada no orçamento anterior, não se pode dizer muito acerca dos tributos arrecadados pelo governo municipal. Não se sabe do que era composta a *receita ordinária*, responsável por considerável parcela da receita orçada municipal. No caso da Cidade de São Paulo, essa rubrica respondia por 81% do total orçado. Nas demais localidades essa porcentagem era variável. Considerando as localidades de Santos, Bananal, Iguape, Constituição e Jundiá, essas porcentagens são, respectivamente, 46%, 37%, 34%, 79% e 25%. Pouco muda no orçamento para 1838-1839. A especificação da receita municipal se resume em *receita ordinaria e cobrança da divida activa, saldos e sobras do anno anterior*. O mesmo pode ser dito do orçamento de 1839-1840.

A única informação mais detalhada nesse período foi encontrada em 1837, quando uma lei aprovada em janeiro autorizava que a Câmara Municipal paulistana cobrasse impostos sobre: estabelecimentos comerciais de fazendas secas; armazéns ou casas de negócios de gêneros importados; tavernas de gêneros nacionais onde se vender aguardente; tabuleiros para venda de fazenda seca pelas ruas; boticas; açougues, exceto aqueles que comercializassem somente carne verde; e outras casas de negócio que comercializassem gêneros secos. Mesmo assim, esses tributos não aparecem relacionados na lei orçamentária respectiva.

Chega-se ao ano fiscal de 1841-1842. Esse é o primeiro exercício para o qual o orçamento traz especificadas as fontes de renda dos municípios. Vê-se, então, pela primeira vez o detalhamento da renda das diversas localidades paulistas. Como exemplo, na Tabela 5, é apresentada a receita da Cidade de São Paulo.

Observando a tabela, percebe-se que o município tributava sobre o abatimento de rezes, o consumo de aguardente, casas de negócio, serviços de aferição de pesos e medidas, e carros que transitavam pela cidade. Além disso, recebia aluguéis dos prédios de propriedade da Câmara, quando existentes, aluguel das casinhas que serviam aos produtores locais de alimentos como espaço para comercialização de gêneros, multas diversas e restituição de custas. Contava também com valores advindos da cobrança da dívida ativa, saldos dos anos anteriores, além de parte da décima urbana.

Essa estrutura, a da Câmara paulistana, exemplifique, em boa medida, o que ocorria nos demais municípios paulistas naquele ano. É claro que determinadas localidades possuíam especificidades, os valores cobrados pelo abate de animais, por exemplo, variava muito. Ademais, em algumas outras percebe-se a importância de determinada arrecadação quando ela aparece destacada. Por exemplo, nas vilas do atual Paraná costumava-se destacar a cobrança de impostos sobre o fumo e a erva-mate, enquanto nos municípios do planalto, na região de Campinas essas cobranças não eram discriminadas.

É interessante notar que a província também cobrava alguns desses tributos, afinal, eles aparecem também na receita provincial orçada para o mesmo ano, como mostra a Tabela 6. Como exemplos, se pode considerar a cobrança sobre o abatimento de animais, sobre o consumo de aguardente e sobre armazéns, botequins e casas de negócio. Não se sabe ainda se os valores recolhidos pelas municipalidades eram de alguma forma repassados à província. Não foi encontrada, ainda, nenhuma informação esclarecedora sobre essa questão.

Esse ano fiscal é o primeiro em que aparece, então, discriminada a receita municipal. Foi observado que alguns dos impostos cobrados municipalmente também eram recolhidos pelo governo provincial. Essa estrutura tributária, conforme esclareceu o artigo 3º da lei orçamentária de 1836-1837, começou a ser formada no momento da constituição das diversas vilas, sendo resultado direto da

aprovação de posturas municipais e dos usos e costumes locais, estabelecidos por provisão régia ou provimento de ouvidores.

Tabela 5
Receita da Câmara da Cidade de São Paulo
 (De acordo com o §1 do artigo 2º da Lei n. 18 de 04 de março de 1841)

Receita	Valor
320 rs por cabeça de rez que se corta no matadouro e 400 rs pelas cortadas fora delle para negocio em todo o município	941\$000
400 rs por canada de aguardente consumida em todo o município	1:371\$000
Alugueres das casinhas	470\$000
Imposto sobre as casas de negocio	1:550\$000
Aferições de pesos e medidas	520\$000
Taxa sobre os carros que transitam nesta cidade	470\$000
Alugueres das moradas de casas da camara	300\$000
Licenças para expectaculos publicos	50\$000
Multas por infracções de posturas, e impostas pelo jury e diferentes juizos	180\$000
Restituição de custas	10\$000
Renda eventual proveniente de multas ao fiscal e vereadores, e outras origens	20\$000
Saldo do anno anterior	903\$528
Cobrança da divida activa	4:650\$004
Sobras da décima urbana	v
Somma	11:435\$532

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

Tabela 6
Receita Provincial Paulista
 (De acordo com o artigo 1º da Lei n. 25 de 23 de março de 1841)

Fonte de Renda	Valor
§1 Direitos de saída da província ^(a)	140:000\$000
§2 Imposto sobre aguardente, nacional ou estrangeira	16:000\$000
§3 Imposto sobre armazens, tabernas e botequins serra acima, denominado Novo Imposto	10:000\$000
§4 Novo imposto sobre os animaes no registro de Sorocaba	8:000\$000
§5 Contribuição para Garapuava	6:000\$000
§6 Imposto de 1\$600 das rezes que se cortam e 320 rs de subsidio literário	18:000\$000
§7 Meia siza da venda de escravos	20:000\$000
§8 Decima de legados e heranças	12:000\$000
§9 Novos e velhos direitos provinciaes	2:000\$000
§10 Direito dos animaes no registro do Rio Negro	80:000\$000
§11 Emolumentos do lugar de secretario do governo	200\$000
§12 Despacho das embarcações	500\$000
§13 Imposto sobre casas de leilão e modas	200\$000
§14 Cobrança da divida activa provincial anterior ao 1º de julho de 1836 e toda a divida dessa data em diante	20:000\$000
§15 Typographia provincial	160\$000
§16 Juro das apólices	18:000\$000
§17 Receita eventual	200\$000
Somma	351:260\$000

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas. (a) Equivalem aos dízimos anteriormente cobrados.

A receita municipal

Foram inúmeras as rubricas encontradas na receita municipal constante das leis orçamentárias municipais paulistas. Como foi dito anteriormente, foram encontradas mais de mil rubricas distintas. Foram tantas as denominações que se tornou tarefa difícil pensar em um critério para agregá-las.

Porém, antes de discutir os critérios adotados, será dada uma visão geral importante em termos de arrecadação municipal, das localidades paulistas do período estudado. Na Tabela 7, pode-se observar cada um dos municípios encontrados nas leis orçamentárias, assim como a representatividade de sua receita na soma do total arrecadado pelas diversas vilas. Além disso, é fornecida também a participação média de cada localidade considerando-se todos os anos estudados.

Nota-se poucas são as localidades que concentram porcentagem relevante da arrecadação municipal. Destaca-se a cidade de São Paulo, capital da província, responsável em média por 13,8% do total arrecadado. Em seguida, aparece o município de Ubatuba, com 7,6%, praticamente a metade da porcentagem paulistana. Dessa maneira, em linhas gerais pode-se dizer que não há uma determinada região da província em que se arrecada mais. No tocante à arrecadação municipal existe certa igualdade entre as localidades paulistas de então.

Retomando a discussão dos critérios de agregação. Se fosse escolhido o critério atual de agregação, seria necessário saber exatamente o que a nomenclatura da época significava.^{vi} Isso, a princípio, não constituiria um problema. Porém, dada a rudimentar forma de elaboração dos orçamentos, torna-se complicado julgar exatamente o significado de algumas rubricas. Por exemplo, para o tributo sobre a aguardente. Seguem algumas denominações: *ramo das aguardentes; estanque de aguardentes; rendimento da aguardente; subsidio de águas-ardentes; ramo do estanque de aguardente; imposto sobre pipas de aguardente; imposto do consumo de agoardente em todo o município; rendimento das águas-ardentes; licença para venda de aguardente; imposição por canada de aguardente e imposto de aguardente*; entre outros. O maior problema é identificar se essas várias denominações se referem ao mesmo tributo, pois ora parece ser tributado o consumo, ora a venda de aguardente, ora era cobrada licença sobre o estabelecimento que a vendia. Isso dependia, em grande medida, do município em que era cobrado o tributo.

Sendo assim, optou-se, no presente momento, por uma agregação que privilegiasse mais as atividades tributadas do que exatamente o tipo de tributo e sua forma de recolhimento. Segundo esse critério, foram estabelecidos doze grupos.

Tabela 7
Participação do total da receita municipal
(Província de São Paulo, anos selecionados)

Localidade	Participação no Total da Receita Municipal									Participação média
	1836	1838	1840	1842	1844	1846	1848	1850		
Antonina	1,4%	1,2%	0,5%	0,6%	0,5%	1,2%	0,8%	0,9%	0,9%	
Apiahy	0,4%	0,6%	0,3%	0,2%	-	-	0,2%	0,2%	0,3%	
Araraquára	0,5%	0,4%	0,9%	1,2%	1,0%	0,8%	1,0%	0,2%	0,8%	
Arêas	2,8%	3,4%	6,4%	3,0%	2,5%	1,2%	1,0%	0,8%	2,6%	
Atibaia	2,2%	1,4%	1,9%	1,1%	0,8%	1,4%	0,7%	0,8%	1,3%	
Bananal	2,7%	1,4%	3,0%	3,8%	6,0%	7,0%	7,2%	7,9%	4,9%	
Batataes	-	-	0,3%	0,5%	0,4%	0,2%	0,7%	0,5%	0,5%	
Bragança	1,9%	2,0%	0,5%	0,7%	1,1%	0,8%	1,7%	1,8%	1,3%	
Cananea	0,5%	0,5%	0,3%	0,4%	0,4%	0,4%	0,5%	0,3%	0,4%	
Capivary	0,6%	1,5%	1,6%	0,9%	0,9%	0,5%	0,6%	0,9%	0,9%	
Casa Branca	-	-	-	-	0,4%	0,6%	0,9%	0,8%	0,7%	
Castro	0,9%	1,0%	2,2%	1,6%	1,8%	2,2%	1,4%	1,7%	1,6%	
Cidade de São Paulo	21,3%	18,7%	7,6%	10,3%	15,3%	11,2%	11,1%	14,8%	13,8%	
Conceição de Itanhaen; Itanhaen	0,2%	0,4%	0,5%	0,4%	0,5%	0,5%	0,4%	0,6%	0,4%	
Constituição	0,8%	1,8%	1,0%	1,0%	0,9%	0,8%	1,8%	2,2%	1,3%	
Coritiba	1,0%	1,6%	1,5%	1,3%	1,8%	2,3%	1,8%	1,8%	1,6%	
Cunha	0,6%	0,6%	0,7%	0,4%	0,7%	0,7%	0,6%	0,5%	0,6%	
Guaratinguetá	2,2%	3,0%	1,9%	2,9%	-	2,6%	2,5%	1,8%	2,4%	
Guaratuba	0,2%	0,2%	0,1%	0,1%	0,1%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	
Iguape	2,4%	4,3%	2,8%	1,6%	1,2%	1,5%	1,5%	1,4%	2,1%	
Itapetininga	0,9%	0,9%	0,5%	1,7%	1,6%	1,0%	0,5%	0,4%	0,9%	
Itapéva	0,5%	0,7%	0,3%	0,4%	0,2%	0,5%	1,1%	1,1%	0,6%	
Itu	3,5%	2,4%	1,7%	2,2%	3,4%	3,1%	0,3%	3,0%	2,5%	
Jacarehy	1,6%	1,5%	1,0%	0,9%	1,2%	1,8%	1,0%	1,0%	1,2%	
Jundiáhy	3,5%	1,9%	1,1%	0,7%	1,0%	1,0%	1,1%	0,8%	1,4%	
Limeira	-	-	-	-	-	0,7%	0,7%	1,0%	0,8%	
Lorena	2,8%	2,3%	2,4%	1,3%	3,2%	3,8%	2,2%	1,7%	2,5%	
Mogi das Cruzes	1,2%	1,1%	2,0%	1,5%	2,0%	0,8%	2,3%	1,0%	1,5%	
Mogy-mirim	1,7%	4,3%	2,6%	2,6%	3,9%	3,0%	3,1%	3,7%	3,1%	
Morretes	-	-	-	0,6%	0,4%	0,4%	0,3%	0,9%	0,5%	
Parahibuna; Santo Antonio de Parahybuna	0,5%	0,5%	1,8%	1,8%	2,1%	0,7%	0,8%	0,3%	1,1%	
Paranagua	2,6%	1,9%	2,0%	0,8%	1,3%	1,8%	1,8%	4,5%	2,1%	
Parnahyba; Parahanhyba	0,4%	1,2%	0,8%	1,0%	1,0%	0,5%	0,5%	0,8%	0,8%	
Pindamonhangaba	2,5%	2,2%	4,6%	6,8%	3,2%	5,0%	4,9%	3,0%	4,0%	
Pirapora	-	-	-	-	-	0,2%	0,7%	0,9%	0,6%	
Porto Feliz	0,8%	1,5%	1,2%	1,0%	0,9%	1,4%	1,7%	0,9%	1,2%	
Queluz	-	-	-	-	-	0,8%	0,9%	0,6%	0,8%	
Rio Claro; São João do Rio Claro	-	-	-	-	-	0,6%	0,9%	1,8%	1,1%	
Santa Izabel	0,5%	0,5%	0,9%	0,6%	0,7%	0,2%	0,6%	0,4%	0,6%	
Santo Amaro	1,0%	1,1%	0,4%	0,3%	0,4%	0,5%	0,7%	0,5%	0,6%	
Santos	5,3%	8,5%	10,9%	6,6%	8,8%	3,8%	4,4%	3,3%	6,5%	
São Carlos; Campinas	2,5%	2,5%	2,1%	1,4%	2,1%	3,4%	4,0%	3,2%	2,7%	
São José; São José de Parahiba	0,7%	0,5%	0,3%	0,4%	0,4%	0,5%	0,6%	0,3%	0,4%	
São Luiz de Parahitinga	1,2%	3,3%	2,5%	2,3%	2,2%	2,4%	0,9%	0,6%	1,9%	
São Roque	1,5%	0,9%	0,7%	0,5%	0,7%	0,6%	0,7%	0,5%	0,8%	
São Sebastião	7,3%	3,4%	2,9%	3,3%	4,1%	4,8%	3,6%	3,2%	4,1%	
São Vicente	0,1%	0,2%	0,2%	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,2%	0,1%	
Silveiras	-	-	-	-	-	1,0%	1,2%	0,8%	1,0%	
Sorocaba	5,0%	3,9%	9,3%	16,5%	2,9%	3,8%	5,5%	5,3%	6,5%	
Tatuhy	-	-	-	-	-	0,3%	0,3%	0,4%	0,3%	
Taubaté	2,5%	2,9%	3,4%	2,1%	1,8%	1,7%	1,5%	1,6%	2,2%	
Ubatuba	3,4%	2,7%	5,5%	6,2%	9,7%	12,6%	11,7%	9,2%	7,6%	
Villa Bella da Princeza	0,8%	1,0%	1,5%	2,1%	2,0%	-	0,7%	0,8%	1,3%	
Villa Franca do Imperador	2,6%	1,1%	1,5%	1,4%	1,3%	0,6%	0,4%	0,8%	1,2%	
Villa Nova do Principe; Villa do Principe	0,6%	1,3%	1,3%	1,0%	1,4%	1,0%	1,2%	1,1%	1,1%	
Xiririca	-	-	-	-	-	-	0,3%	0,5%	0,4%	
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

Esses grupos agregam as 1.079 diferentes rubricas encontradas nos orçamentos municipais publicados pela Assembléia Legislativa paulista em anos pares no período 1834-1850.^{vii} Não há orçamento para o ano de 1834, pois esse foi o ano de fundação da Assembléia. Dessa forma, temos então dados para os anos de 1836, 1838, 1840, 1842, 1844, 1846, 1848 e 1850.

No total, foram trabalhadas 2.558 entradas de receita. Poucas eram as rubricas que se repetiam nas diversas localidades paulistas. Isso não significa que não fossem cobrados os mesmos tributos, mas sim que cada município se referia a ele de maneira diferente. O tributo sobre rezes mortas no município. Algumas localidades informavam o valor do tributo, outras não; algumas consideravam essa cobrança como sendo imposto, outras como taxa. Assim, no decorrer da sistematização dos dados foi se tornando necessário o cadastramento de vários tipos de receita diferente, a fim de se manter a integridade com a nomenclatura da época e dos municípios considerados. Corroborando essa análise, a comparação da quantidade de tipos de receita com a de entradas de receita mostra haver, em média, 2,4 entradas de receita para cada rubrica cadastrada.

Os orçamentos eram encaminhados pelas Câmaras municipais à Assembléia Legislativa para que fossem aprovados. Na maioria dos casos, a aprovação e a publicação da lei aconteciam no primeiro semestre de cada ano, durante o mês de março. Em 1836 e 1838 o ano fiscal ia de 1º de julho a 30 de junho de cada ano. De 1840 a 1850 os anos fiscais começavam em 1º de outubro e terminavam em 30 de setembro de cada ano.^{viii} Os doze grupos estabelecidos são:

- **Casinhas, açougue e matadouro públicos:** reúne os tributos cobrados pela utilização desses espaços públicos. As casinhas eram espaços onde os produtores de gêneros locais podiam comercializar sua produção. Os matadouros – em alguns municípios eram chamados de açougues^{ix} – eram também espaços municipais para onde os criadores locais se dirigiam a fim de abaterem seus animais, fossem eles gado bovino ou suíno.^x Ao que tudo indica, era cobrado dos próprios produtores e/ou criadores de animais.
- **Dívida ativa:** valores referentes a tributos não pagos pelos cidadãos ou estabelecimentos comerciais. São valores que as municipalidades tinham a receber.
- **Gêneros e líquidos:** esse grupo congrega os tributos pagos sobre consumo e comercialização de gêneros alimentícios e líquidos, nacionais ou importados. Tratava-se de gêneros e líquidos diversos, tais como arroz, fumo, milho, algodão, panos, azeite, vinho, aguardente, azeite de peixe, erva mate, Os mais freqüentes eram os cobrados sobre a aguardente de cana. Ao que tudo indica, era pago pelos comerciantes e mascates.

- **Licenças espetáculos, folias, corridas e atividades religiosas:** valores cobrados em troca da licença da Câmara que as atividades listadas fossem realizadas. Espetáculos, bailes, congo, folias, corridas de cavalos e festas a santos da igreja católica estão entre os eventos mais comuns.
- **Multas:** multas cobradas por diversos motivos. Estão incluídas nesse grupo desde as multas por infração de posturas até as cobradas dos vereadores quando faltavam das sessões da Câmara. Também são consideradas as multas aplicadas pela justiça como pena em algum processo cível ou criminal.
- **Negócios, comércio, ambulantes, mascates, manufaturas, fábricas, serviços e ofícios:** tributos cobrados sobre atividades comerciais não especificadas. Não é o caso da comercialização de gêneros alimentícios. Nesse grupo estão congregados o comércio em geral, feito em estabelecimentos comerciais, o comércio ambulante, os mascates, além de fábricas, manufaturas, serviços em geral e ofícios.
- **Imóveis e terras:** renda da terra que era de propriedade da Câmara e advinda do aluguel ou arrendamento de imóveis municipais. Estão incluídos nesse grupo os valores pagos ao município pela concessão de cartas de data.
- **Taxas e aferições:** taxas diversas e serviços de aferição de pesos e medidas.
- **Rendas diversas:** tributos que não se encaixavam nas categorias estabelecidas. Por exemplo, rendimento pelas novas imposições, contractos em determinada freguesia, subsídio de mar foram e cabeças; contracto da agua choca por arrematação e quebramento de fiança.
- **Saldos e sobras de anos anteriores:** como o próprio nome já diz, são valores em caixa que sobraram de anos ou exercícios anteriores.
- **Escravos:** taxas e valores cobrados ora por escravo possuído ora por escravo fujão recolhido à cadeia pública.
- **Somente totais por município:** grupo que reúne as receitas não especificadas, por município, constantes dos orçamentos da década de 1830, quando eram informados apenas os totais por localidade, sem maiores especificações.

Após a agregação, verificou-se que a estrutura tributária dos municípios não era tão distinta quanto se podia considerar antes do agrupamento dos diversos tipos de receita. A Tabela 8 mostra os grupos e em quantos municípios se observa a arrecadação dos tributos considerados por cada um deles.

Considerando todo o período, observou-se que a cobrança de *Multas* ocorria, na média, em 89,0% das localidades. Em seguida aparecem as *Taxas e aferições*, presentes em 82,4% dos

municípios. Em terceiro lugar estão os tributos agrupados na categoria *Casinhãs, açougue e matadouro público*, presentes em 75,8% das vilas, seguidos dos *Saldos e sobras dos anos anteriores*, comuns em 73,3% das localidades. As arrecadações menos comuns eram sobre os escravos. Essas, como foi dito anteriormente, representavam, geralmente, os valores pegos pelos proprietários de escravos fujões quando estes eram recapturados por policiais e/ou recolhidos às cadeias públicas.

Tabela 8
Padronização da receita
(Província de São Paulo, 1836-1850)

Descrição	Anos					Frequência Média
	1842	1844	1846	1848	1850	
Casinhãs, açougue e matadouro públicos	33	40	40	46	37	75,8%
	70,2%	85,1%	75,5%	82,1%	66,1%	
Dívida ativa	37	37	22	24	32	59,8%
	78,7%	78,7%	41,5%	42,9%	57,1%	
Gêneros e líquidos	32	37	36	38	38	70,1%
	68,1%	78,7%	67,9%	67,9%	67,9%	
Licenças espetáculos, folias, corridas e atividades religiosas	19	18	14	20	17	34,2%
	40,4%	38,3%	26,4%	35,7%	30,4%	
Multas	45	42	47	47	49	89,0%
	95,7%	89,4%	88,7%	83,9%	87,5%	
Negócios, comércio, ambulantes, mascates, manufaturas, fábricas, serviços e ofícios	26	27	22	37	41	58,7%
	55,3%	57,4%	41,5%	66,1%	73,2%	
Imóveis e terras	22	19	11	21	24	37,7%
	46,8%	40,4%	20,8%	37,5%	42,9%	
Taxas e aferições	45	43	31	48	45	82,4%
	95,7%	91,5%	58,5%	85,7%	80,4%	
Rendas diversas	47	26	28	27	51	69,5%
	100,0%	55,3%	52,8%	48,2%	91,1%	
Saldos e sobras de anos anteriores	39	29	40	45	37	73,3%
	83,0%	61,7%	75,5%	80,4%	66,1%	
Escravos	1	-	1	4	3	4,1%
	2,1%	-	1,9%	7,1%	5,4%	
Número de municípios presentes na lei	47	47	53	56	56	-

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

É claro que existiam algumas particularidades, em boa medida condicionadas pelas atividades desenvolvidas nas diversas regiões da província paulista. Por exemplo, era comum a cobrança de tributos relacionados às atividades do mar em localidades litorâneas. Em Antonina, hoje no atual Estado do Paraná, era cobrado tributo sobre as embarcações que vinham de fora. Em Paranaguá,

tributava-se sobre os gêneros fornecidos às embarcações. Em Guaratuba, cobrava-se também sobre embarcações, especificadas como *barco de coberta*. Ainda em Guaratuba, cobrava-se imposto sobre a erva-mate, assim como em Curitiba, Cananéia, Xiririca e Vila Nova do Príncipe.

Ainda sobre os grupos de tributos. Esses grupos, assim como os valores arrecadados pelas diversas rubricas concentradas por eles podem ser observados nas Tabelas 9 e 10. Na Tabela 9 são apresentados os valores nominais de cada um e na Tabela 10 são apresentadas as porcentagens.^{xi}

Tabela 9
Composição da receita municipal das localidades paulistas
(Província de São Paulo, 1836-1850)
Em valores nominais

Descrição	Anos							
	1836	1838	1840	1842	1844	1846	1848	1850
Casinhas, açougue e matadouro públicos	-	-	-	3.900.218	4.090.345	4.177.210	4.654.515	5.514.560
Dívida ativa	-	-	22.563.230	28.171.306	30.016.343	16.525.662	11.175.502	21.662.088
Gêneros e líquidos	-	-	-	10.797.300	12.524.415	11.409.820	11.777.375	15.770.890
Licenças espetáculos, folias, corridas e atividades religiosas	-	-	-	458.800	709.600	814.600	857.000	509.000
Multas	-	-	-	5.275.720	4.354.720	5.286.291	4.712.378	5.648.470
Negócios, comércio, ambulantes, mascates, manufaturas, fábricas, serviços e oficinas	-	-	-	7.073.640	6.457.218	8.160.369	9.319.150	12.554.750
Imóveis e terras	-	-	-	1.240.560	1.343.600	913.200	1.903.000	2.874.218
Taxas e aferições	-	-	-	3.317.600	3.303.078	3.678.078	3.329.984	4.121.750
Rendas diversas	-	36.943.920	36.932.478	5.825.459	5.078.739	5.881.810	7.015.564	10.305.691
Saldos e sobras de anos anteriores	-	9.752.641	21.287.358	20.310.526	16.814.821	20.066.889	21.581.027	33.331.590
Escravos	-	-	-	4.000	-	12.000	653.000	665.000
Somente totais por município	42.305.900	-	-	-	-	-	-	-
Total	42.305.900	46.696.561	80.783.066	86.375.129	84.692.879	76.925.929	76.978.495	112.958.007

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

Nota-se que os grupos *Saldos e sobras*, *Dívida ativa*, e *Gêneros e líquidos* são responsáveis por mais da metade do total arrecadado no período. A exceção é o ano de 1838. Em 1840 esses três grupos foram responsáveis por 54,3% do total da receita municipal. No exercício seguinte, essa porcentagem

foi de 68,6%, subindo para 70,1% no orçamento subsequente. Para os anos de 1846, 1848 e 1850 as porcentagens calculadas foram, respectivamente, 62,4%, 57,9% e 62,6%.

Tabela 10
Composição da receita municipal das localidades paulistas
 (Província de São Paulo, 1836-1850)
Em porcentagem

Descrição	Anos							
	1836	1838	1840	1842	1844	1846	1848	1850
Casinhhas, açougue e matadouro públicos	-	-	-	4,5	4,8	5,4	6,0	4,9
Dívida ativa	-	-	27,9	32,6	35,4	21,5	14,5	19,2
Gêneros e líquidos	-	-	-	12,5	14,8	14,8	15,3	14,0
Licenças espetáculos, folias, corridas e atividades religiosas	-	-	-	0,5	0,8	1,1	1,1	0,5
Multas	-	-	-	6,1	5,1	6,9	6,1	5,0
Negócios, comércio, ambulantes, mascates, manufaturas, fábricas, serviços e ofícios	-	-	-	8,2	7,6	10,6	12,1	11,1
Imóveis e terras	-	-	-	1,4	1,6	1,2	2,5	2,5
Taxas e aferições	-	-	-	3,8	3,9	4,8	4,3	3,6
Rendas diversas	-	79,1	45,7	6,7	6,0	7,6	9,1	9,1
Saldos e sobras de anos anteriores	-	20,9	26,4	23,5	19,9	26,1	28,0	29,5
Escravos	-	-	-	0,0	-	0,0	0,8	0,6
Somente totais por município	100,0	-	-	-	-	-	-	-
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Leis Orçamentárias Paulistas.

Como foi visto anteriormente, era freqüente problema entre as municipalidades a escassez de recursos. No entanto, essa queixa não encontra respaldo nas leis orçamentárias. Como também pode ser visto nas tabelas ora consideradas, a porcentagem de *saldos e sobras de anos anteriores* foi expressiva.

A representatividade média desse grupo ficou em 21,8%, e excluindo-se dos cálculos o ano de 1836, para o qual não há especificação da receita dos municípios, essa porcentagem sobe para 24,9%. Ou seja, a cada ano, sobrava em média, praticamente um quarto do total arrecadado pelas localidades paulistas. É evidente que para alguns municípios essa porcentagem era bem menor. Mas para a maior parte das localidades sempre sobrava dinheiro em caixa, pelo menos é isso que indicam as leis orçamentárias desse período.

Considerações Finais

Quando se discute finanças públicas municipais durante a primeira metade do século XIX o pesquisador encontra poucas informações dispersas nas diversas fontes documentais disponíveis para o período. A falta de uma definição clara sobre as competências tributárias da administração pública local fez com que as estruturas de arrecadação municipais fossem se formando com o passar dos anos, trazendo em suas raízes os usos e costumes locais.

Com o estabelecimento do Império e a reorganização do aparelho estatal, tornou-se evidente que a autonomia das Províncias e Municípios havia ficado comprometida. Situação mais complicada viviam as municipalidades, dependentes das instâncias superiores de administração pública para organizar as finanças locais. Uma das conseqüências desse movimento, segundo a historiografia, foi a falta de recursos. Ademais, não se sabe ao certo quais eram os impostos arrecadados pelos municípios nesse período, e nem se eram os mesmos em todo o território paulista.

A fim de esclarecer essas questões, foram considerados 2.558 registros de receita, correspondentes a 1.079 rubricas distintas. Essas foram agrupadas, a fim de facilitar as comparações. Assim, foram formados doze grupos de receitas, a saber: *Casinhas, açougue e matadouro públicos; Dívida ativa; Gêneros e líquidos; Licenças espetáculos, folias, corridas e atividades religiosas; Multas; Negócios, comércio, ambulantes, mascates, manufaturas, fábricas, serviços e ofícios; Imóveis e terras; Taxas e aferições; Rendas diversas; Saldos e sobras de anos anteriores; e Escravos.*

O ano fiscal de 1841-1842 é o primeiro em que aparece discriminada a receita municipal. Foi identificado que alguns dos impostos cobrados em nível municipal também eram recolhidos pelo governo provincial. Não foi possível determinar se os municípios recolhiam esses tributos e os passavam para o governo provincial.

A análise das leis orçamentárias municipais do período 1836-1850 mostrou que ao contrário do que se pensava a princípio, havia uma certa padronização na estrutura tributária municipal no período estudado. Constatou-se também que a apontada escassez de recursos vivida pelas administrações locais não foi identificada os orçamentos analisados. Como foi visto, a porcentagem dos *saldos e sobras de anos anteriores* foi expressiva, em média 24,9% do total arrecadado anualmente.

Não obstante, acredita-se que a análise das leis orçamentárias, ainda que relevante, não é suficiente para que os resultados ora alcançados sejam considerados definitivos no estudo das finanças públicas municipais no período 1834-1850. Ademais, no presente artigo considerou-se somente a receita. Es trabalho a ser desenvolvido espera-se considerar também a estrutura da despesa municipal.

Não obstante, pesquisas complementares devem ser feitas, em especial na documentação manuscrita enviada pelos municípios à Assembléia Provincial anualmente. Esse conjunto de documentos já está sendo trabalhado pela autora. As informações desses documentos, basicamente prestações de contas e balanços municipais, devem complementar os resultados alcançados pela análise das leis orçamentárias, contribuindo assim para uma melhor compreensão das finanças públicas municipais nesse período.

Fontes Primárias

Coleção das Leis da Assembléia Legislativa da Província de São Paulo, período 1834-1850.

Referências Bibliográficas

- BASSANEZI, Maria Silvia C. B. (org) *São Paulo do Passado: Dados Demográficos*. Campinas: NEPO/UNICAMP/CNPq. (mimeo)
- LUNA, Francisco Vidal. *Observações sobre os dados de produção apresentados por Müller*. São Paulo, 2002. Disponível no site do NEHD – Núcleo de Estudos em História Demográfica. www.brnuede.com. (mimeo)
- MONTORO, Eugênio Augusto Franco. *A Organização do Município na Federação Brasileira*. Tese de doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1974. (mimeo)
- MÜLLER, Daniel Pedro. *Ensaio d'um Quadro Estatístico da Província de São Paulo ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837*. 3ª ed. Facsimilada. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1978. (Coleção Paulística, XI)
- NOZOE, Nelson Hideiki. *São Paulo: Economia Cafeteira e Urbanização*. Estudo da estrutura tributária e das atividades econômicas na capital paulista (1889-1933). São Paulo: IPE-USP, 1984.
- NOZOE, Nelson Hideiki. Vida econômica e finanças municipais da capital paulista na época imperial. In PORTA, Paula. *História da Cidade de São Paulo. A Cidade no Império, 1823-1889*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 131-151.
- PIRES, Julio Manuel. Um Estudo de História Econômica Regional sob a Ótica das Finanças Públicas. Relatório Final. Ribeirão Preto, 1994. (mimeo)

APÊNDICE – Tabela A Leis orçamentárias utilizadas

Ano	Lei	Data	Ano Fiscal	Número de municípios
1836	n. 41	21/03/1836	1º de julho de 1836 a 30 de junho de 1837	46
1838	n. 25	30/03/1838	1º de julho de 1838 a 30 de junho de 1839	46
1840	n. 16	23/03/1840	1º de outubro de 1840 a 30 de setembro de 1841	47
1842	n. 29	10/03/1842	1º de outubro de 1842 a 30 de setembro de 1843	47
1844	n. 37	15/03/1844	1º de outubro de 1844 a 30 de setembro de 1845	47
1846	n. 38	16/03/1846	1º de outubro de 1846 a 30 de setembro de 1847	53
1848	n. 13	23/09/1848	1º de outubro de 1848 a 30 de setembro de 1849	56
1850	n. 26	03/07/1850	1º de outubro de 1850 a 30 de setembro de 1851	56

APÊNDICE – Tabela B

Leis orçamentárias e número de registros de receita

Ano	Lei	Data	Número de registros de receita
1836	41	21/03/1836	46
1838	25	30/03/1838	93
1840	16	23/03/1840	120
1842	29	10/03/1842	505
1844	37	15/03/1844	418
1846	38	16/03/1846	352
1848	13	23/09/1848	503
1850	26	03/07/1850	521
Total de registros			2.558

ⁱ A lei citada orça a receita e fixa a despesa geral e provincial do Império para o ano financeiro de 1834-1835. O artigo 31 especifica os direitos pertencentes à receita geral. Seu parágrafo 10 trata do “*dizimo do assucar, algodão, café, tabaco e fumo; e a contribuição das sacas de algodão*”. Já o parágrafo 11 trata do “*dizimo do gado vaccum, e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul; e os 40 por cento de consumo na aguardente da Bahia, para resgate das cédulas*”. (Coleção das Leis do Império — Índice dos Actos do Poder Legislativo — Parte I — 1833, em http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-17/Legimp-17_10.pdf. Acesso em 15 de março de 2008.

ⁱⁱ Esse é o valor informado na lei. Porém, somando-se os valores encontra-se uma receita de 179:100\$000 réis.

ⁱⁱⁱ Esses são os totais de acordo com a lei. No entanto, ao somando-se as rubricas constatou-se que os valores corretos são 241:300\$000, sendo 179:100\$000 proveniente da receita geral e 62:200\$000 proveniente da receita especial das estradas.

^{iv} Esse é o valor informado na lei. Porém, somando-se os valores encontra-se uma receita de 62:200\$000 réis.

^v Valor não informado pela lei.

^{vi} Atualmente, nos orçamentos públicos, a receita corrente está dividida em duas categorias: Receita Tributária e Receita de Capital. As Receitas Tributárias dividem-se em: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Receita de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita agropecuária, Receita de Serviços e Transferências Correntes. Já as Receitas de Capital dividem-se em: Operações de Crédito, Alienação de Bens, Amortização de Empréstimos, Transferências de Capital e Outras Receitas de Capital. Ademais, compete aos municípios tributar sobre: a propriedade predial e territorial urbana; a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, de bens imóveis; e serviços de qualquer natureza

^{vii} Rubricas são os tipos de tributos encontrados nas leis orçamentárias. Por exemplo, *estaque da aguardente* é uma rubrica. Porém, o estaque da aguardente poderia ser recolhido em todos os municípios. Tomando o ano de 1836 como exemplo. Nesse ano, a lei orçamentária municipal arrolava 46 municípios. Supondo que todos cobrassem o estaque da aguardente, essa única rubrica representaria 46 entradas de receita no banco de dados.

^{viii} Uma lista das leis pode ser encontrada no Apêndice.

^{ix} Nesse caso, trata-se de açougues públicos e não de açougues particulares.

^x Não foi encontrado indício de que as aves também fossem abatidas nesses estabelecimentos.

^{xi} No presente momento, optou-se por efetuar as análises considerando os valores nominais. Futuramente pretende-se trabalhar com esses mesmos dados transformados em libras esterlinas. Não obstante, acredita-se que a utilização dos valores nominais não prejudica as análises ora desenvolvidas.